



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1405072017-5

ACÓRDÃO Nº 0656/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

2ª Recorrente: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE - CONFIRMADA DECADÊNCIA PARCIAL DA EXAÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13*

*- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal. Atribui-se a responsabilidade pelo devido recolhimento do imposto ao adquirente de produtos sujeitos a essa sistemática, com seus respectivos acréscimos legais, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte. O impugnante não foi capaz de refutar estas acusações, pela falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.*

*- Conforme demonstrativos relativos à acusação, o impugnante utilizou-se de créditos fiscais indevidos. Porém, parte deste lançamento foi atingido pela decadência, nos termos do § 3º do art. 22, da Lei nº. 10.094/13. Demais argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o restante do lançamento tributário devido.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 2

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo **desprovemento de ambos**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002243/2017-76, às fls. 03/04, lavrado em 08 de setembro de 2017, contra a empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA, constituindo o crédito tributário a recolher no valor total de R\$ 58.521,03 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e três centavos), sendo R\$ 28.764,97 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de ICMS, R\$ 28.456,83 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, e R\$ 1.299,23 (mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte três centavos) de multa por reincidência, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 6.379/96, e conforme detalhamento abaixo:

INFRAÇÃO Nº 0392 R\$ 50.637,28 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 25.318,64 (vinte e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 391 e 399, do RICMS/PB, e R\$ 25.318,64 (vinte e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, com supedâneo no art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96

INFRAÇÃO Nº 0329 R\$ 463,14 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), sendo R\$ 231,57 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, em desobediência ao art. 399 do RICMS/PB, e R\$ 231,57 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96;

INFRAÇÃO Nº 0285 R\$ 924,44 (novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 616,29 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 106 do RICMS/PB, e R\$ 308,15 (trezentos e oito reais e quinze centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96;

INFRAÇÃO Nº 0325 R\$ 6.496,17 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 2.598,47 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infração aos art. 106 do RICMS/PB, R\$ 2.598,47 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 1.299,23 (mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte três centavos) de multa por reincidência, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao passo que, mantenho cancelado, por indevido, crédito tributário no valor total de R\$ 148.630,04 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e quatro centavos), sendo R\$ 59.452,01 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo) de ICMS, R\$ 59.452,01 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo) de multa por infração e R\$ 29.726,02 (vinte e nove mil, setecentos e



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 3

vinte e seis reais e dois centavos) de multa por reincidência, em razão da decadência alhures mencionada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 4

PROCESSO Nº 1405072017-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

2ª Recorrente: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE - CONFIRMADA DECADÊNCIA PARCIAL DA EXAÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13*

*- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal. Atribui-se a responsabilidade pelo devido recolhimento do imposto ao adquirente de produtos sujeitos a essa sistemática, com seus respectivos acréscimos legais, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte. O impugnante não foi capaz de refutar estas acusações, pela falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.*

*- Conforme demonstrativos relativos à acusação, o impugnante utilizou-se de créditos fiscais indevidos. Porém, parte deste lançamento foi atingido pela decadência, nos termos do § 3º do art. 22, da Lei nº. 10.094/13. Demais argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o restante do lançamento tributário devido.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 5

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002243/2017-76, às fls. 03/04, lavrado em 08 de setembro de 2017, contra a empresa acima qualificada, no qual constam as seguintes acusações:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

**Nota Explicativa:** IRREGULARIDADE CONSTATADA PELAS DIFERENÇAS A MAIOR, APURADAS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, REFERENTES ÀS QUANTIDADES DE GASOLINA A, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2014 E ÀS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME DEMONSTRADO EM LEVANTAMENTOS EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS OS SEGUINTE: ARTIGOS 160, V E 172 DO RICMS/PB, APROVADO P/DEC. 18.930/97.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

**Nota Explicativa:** IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS-ST DEVIDO SOBRE AS SAÍDAS INTERNAS DE AEHC RELATIVAS AOS MÊSES DE SETEMBRO DE 2013 E SETEMBRO DE 2014, CONFORME DEMONSTRADO EM LEVANTAMENTOS ANEXOS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS SEGUINTE: ARTIGOS 8º; 9º, §4º E 12º, II DO DECRETO Nº 29.537/2008.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO OU AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO DE 2012 E NOVEMBRO DE 2014, CONFORME DEMONSTRADO NOS LEVANTAMENTOS ANEXOS. ACRESCENTE-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO OS SEGUINTE: ART. 2º, §1º, IV; ART. 3º, XIV E ART. 14, X, C/C § 3º DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 6

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2014, FOI CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL NOS MESES DE JANEIRO, ABRIL, JULHO, AGOSTO E NOVEMBRO DE 2012, DEVIDO A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS RELATIVOS A RESSARCIMENTOS DE ICMS\_ST E OUTROS CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU NÃO JUSTIFICADOS, CONFORME DEMONSTRADO NOS LEVANTAMENTOS EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS SEGUINTE: ART. 18, § 3º, II; ART. 23, § 2º E ART. 24 DO DECRETO 29.537/2008, C/C ART. Nº 406 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. Nº 18.930/97 E ARTIGOS NºS 72 E 77 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. Nº 18.930/97.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 207.151,07 (duzentos e sete mil, cento e cinquenta e um reais e sete centavos), sendo R\$ 88.216,98 (oitenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391, 399 e 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, além daqueles indicados em nota explicativa; R\$ 87.908,84 (oitenta e sete mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, arimada no artigo 82, II, “e”; V, “c”, “g”, “h”, da Lei nº 6.379/96; e R\$ 31.025,25 (trinta e um mil, vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) de multa por reincidência, com fulcro no art. 87 do mesmo diploma legal.

Demonstrativos acostados às fls. 10/34 do libelo.

Notificado desta ação fiscal, pessoalmente, em 14 de setembro de 2017 (fl. 04), por procurador devidamente constituído (fls. 05-07), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 46-83, alegando, em síntese, o seguinte:

**Em preliminar:**

- Nulidade do Auto de Infração, em vista de descumprimento de formalidades legais (violação do Termo Final de conclusão do procedimento fiscalizatório);
- Decadência do crédito tributário, concernente à quarta acusação, dos fatos geradores ocorridos até o dia 13/09/2012, com base no art. 150, § 4º, do CTN, c/c o art. 22 e seus parágrafos da Lei nº 10.094/2013;
- Reunião, por continência, do julgamento deste lançamento em conjunto com o Auto de Infração nº 93300008.09.00002251/2017-12;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 7

**No mérito:**

- Quanto a primeira acusação, alega equívocos a serem corrigidos quanto aos lançamentos referentes a Óleo Diesel, no período de 2014; e equívocos nos levantamentos quantitativos da Gasolina A;
- Quanto a segunda acusação, em vista da utilização indevida de PMPF's vigentes à época dos fatos geradores, para fins de cálculo do ICMS-ST. Defende que a fiscalização dever-se-ia utilizar, como base de cálculo, o MVA correspondente;
- No que diz respeito a terceira acusação, que a nota fiscal nº 1490, de 04/11/2014, que sustentou a acusação, refere-se à mercadoria adquirida com o intuito de servir de amostra testemunha, configurando-se, assim, como insumo de comercialização, e não eram destinadas ao ativo fixo da empresa, tampouco iria servir para seu uso ou consumo;
- Para a quarta acusação, aduz que ocorreu a decadência de parte da exação (janeiro, abril, julho e agosto de 2012); e segue sustentando que a glosa dos créditos provenientes de ressarcimento de ICMS feitos pelo defendente em livro fiscal, após decorridos 90 dias sem que a fazenda tenha homologado os pedidos formalizados, é indevida. Defende que tal creditamento ocorreu de forma legal, nos termos do §1º do art. 34 da Lei nº 6.379/96;
- Que a multa aplicada tem caráter confiscatório, em desrespeito ao que preceitua o art. 150, IV, c/c o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, e, no mérito, que as primeira, segunda e quarta infrações sejam julgadas totalmente improcedentes, e a terceira acusação seja julgada parcialmente procedente.

Consigna na peça impugnatória que seu patrono recebe intimações e/ou notificações no endereço da Rua Senador José Henrique, 224 – 23º andar – Ilha do leite – Recife/PE (CEP nº 50070.460).

Com a informação da existência de antecedentes fiscais (fl. 122), que refletem, em parte, no presente feito, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela **procedência parcial** do auto de infração em apreço, nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão, consoante dispõe o art. 80, da Lei nº 10.094/2013.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 8

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal. Atribui-se a responsabilidade pelo devido recolhimento do imposto ao adquirente de produtos sujeitos a essa sistemática, com seus respectivos acréscimos legais, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte. O impugnante não foi capaz de refutar estas acusações, pela falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.
- A aquisição de mercadorias ou produtos destinados ao ativo fixo de contribuinte do ICMS implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB. Reclamante não obteve êxito em afastar a cobrança.
- Conforme análise da autoridade fiscal, o impugnante utilizou-se de créditos fiscais indevidos. Porém, parte deste lançamento foi atingido pela decadência, nos termos do § 3º do art. 22, da Lei nº. 10.094/13. Demais argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o restante do lançamento tributário devido.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, em 03/11/2020, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 04/12/2020, através de advogado habilitado, perante este Colegiado, por meio do qual reiterou a improcedência da primeira, segunda e quarta acusações, reapresentando, na íntegra, todos os argumentos levantados em sua impugnação, porém com mais ênfase.

Ao final, pugnou pela realização de diligência fiscal.

Informa, ainda, que o representante da defendente recebe intimações e/ou notificações no endereço da Rua Senador José Henrique, 224 – 23º andar – Ilha do leite – Recife/PE (CEP nº 50070.460)

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em exame os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002243/2017-76, às fls. 03/04, lavrado em 08 de setembro de 2017, em desfavor da empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 9

De início, cumpre registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Ato contínuo, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos formais estabelecidos em nossa legislação tributária, não recaindo nos casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos pressupostos de natureza formal do ato administrativo em questão.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à atuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 10

Na sequência, antes de adentrarmos no mérito da contenda, urge discorrer acerca da prejudicial de mérito relativa à decadência, objeto do recurso de ofício.

### Da Decadência

Em sede de impugnação, a autuada arguiu que parcela do crédito tributário relativamente à acusação de falta de recolhimento de ICMS por uso de créditos indevidos, relativos a ressarcimento de ICMS-ST, e cujos fatos geradores se deram nos meses de janeiro, abril, julho e agosto, já se encontrava, à época do lançamento, extinta pela decadência, tendo em vista a ciência do presente auto ter ocorrido em setembro de 2017, e aplicar-se ao caso a regra insculpida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Em primeira instância, o julgador singular acolheu a tese de defesa, ressaltando o fato de que a acusação em apreço tomou por base as declarações prestadas pelo contribuinte e, por intermédio das quais foi possível identificar a utilização de créditos indevidos, atraindo, por tais motivos, a aplicação do prazo decadencial nos moldes preconizados pelo art. 150, §4º do CTN, pronunciando-se nos seguintes termos:

*“In casu, tendo em vista que a quarta acusação pautou-se nas declarações realizadas pelo contribuinte, em que se identificou a utilização de créditos indevidos, constata-se a existência de recolhimentos e declarações nesses períodos. Sendo assim, esta exação segue a regra disposta no art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, e não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN.*

O prazo exordial para contagem da decadência, em se tratando de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de créditos, como a apuração do ICMS é mensal, deve ocorrer ao final deste período.

Observemos o teor do artigo 41 e de seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.379/96:

*Art. 41. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.*

*Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:*

*(...)*

*II – se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 11

Com relação ao prazo fatal, necessário se observar quando ocorreu a notificação ou ciência do lançamento, vez que este constitui um dos requisitos de validade desse procedimento administrativo, de forma que, somente com a notificação da medida administrativa se completa o lançamento.

Por conseguinte, tendo em vista que o autuado tomou ciência da exação em 14 de setembro de 2017 (fl. 04), deve-se reconhecer a caducidade dos lançamentos efetuados na quarta acusação, de janeiro a agosto de 2012.”

A aplicação da norma contida no artigo 150, § 4º do CTN, nas situações em que a acusação se funda nas declarações prestadas pelo contribuinte ao fisco estadual encontra guarida na jurisprudência desta Corte Fiscal, a exemplo do acórdão 346/2019, da lavra do Ilmo. Conselheiro Sidney Watson Fagundes Da Silva, senão vejamos:

*INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR - DENÚNCIA CONFIGURADA – MULTA RECIDIVA – AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO*

*- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam as notas fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, não poderia mais a Fazenda Estadual efetuar o lançamento, uma vez que o período dos fatos geradores já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a ausência de impugnação sobre a infração implicou no reconhecimento da condição de devedor, em observância ao disposto no artigo 69 da Lei nº 10.094/13.*

*- Multa recidiva não configurada, uma vez que os fatos geradores ocorreram em momentos anteriores à data de início da contagem do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.*

Sem reparos, portanto, a realizar na sentença *a quo*, neste ponto, uma vez que, conforme destacado, ao deliberar sobre a questão o juiz singular observou de maneira fiel a legislação de regência, bem como a jurisprudência consolidada dessa E. Corte fiscal.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 12

Do Pedido de Diligência

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, já em seus requerimentos finais, a recorrente, pugna pela realização de diligência.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, haja vista que os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)

Uma vez ultrapassadas tais querelas preambulares, passemos a reanálise de mérito da primeira, segunda e quarta acusações, tendo em vista que, conforme relatado, o contribuinte restringiu suas razões recursais à repetição dos argumentos lançados na impugnação reiterando a improcedência, tão somente, da primeira, segunda e quarta acusações, tornando a matéria que não foi objeto do recurso voluntário preclusa, nos termos do que estabelece o art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. (g.n)

ACUSAÇÃO Nº 1

**0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Na primeira acusação, a auditoria detectou a falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária (ST) em decorrência de diferenças apuradas no levantamento quantitativo de mercadorias, referentes à Gasolina A (exercícios de 2012 e 2014) e Óleo Diesel (exercício de 2014), conforme demonstrativos anexos ao libelo basilar.

Foram dados como infringidos os artigos 160, V, art. 172, art. 391 e art. 399, todos do RICMS/PB, *in verbis*:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 13

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*(...)*

*V - na regularização em virtude de diferença de preço, de peso ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a nota fiscal originária;*

*Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):*

*I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;*

*II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;*

*III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;*

*IV - em retorno de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;*

*V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;*

*VI - em outras hipóteses previstas na legislação.*

*§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;*

*II - nos retornos a que se referem os incisos II e III, deste artigo;*

*III - nos casos do inciso V.*

*§ 2º O campo "HORA DA SAÍDA" e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a nota fiscal acobertar o transporte de mercadoria.*

*§ 3º A nota fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.*

*(...)*

*§ 7º Na hipótese do inciso IV, a nota fiscal conterá, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", ainda, as seguintes indicações:*

*I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;*

*II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;*

*III - os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.*

*§ 8º Para emissão de nota fiscal na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá:*

*I - no caso da emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as 2ªs vias dos documentos emitidos, separadamente das relativas às saídas;*



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 14

*II - nos demais casos, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos, registrando o fato no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.*

*§ 9º O Fisco poderá exigir do produtor agropecuário a emissão de nota fiscal, nas hipóteses a que se refere o “caput”.*

*Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:*

*I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);*

*II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);*

*§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.*

*§ 2º A responsabilidade será também atribuída:*

*I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;*

*II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de sujeito passivo por substituição pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.*

*§ 3º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente a operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.*

*§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga--se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.*



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 15

*§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.*

*§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.*

*§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:*

*I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;*

*II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.*

*Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:*

*I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;*

*II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:*

*a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;*

*b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;*

*c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;*

*IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:*

*a) se internas, até o 5º (quinto) dia útil após a quinzena em que houver ocorrido a retenção;*

*b) se interestaduais:*

*1. entre o Estado da Paraíba e os Estados das regiões Norte Nordeste, até o 5º (quinto) dia após a quinzena em que houver ocorrido a retenção;*



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 16

2. entre o Estado da Paraíba e os Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da respectiva saída;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Em sede de impugnação a autuada suscitou equívocos a serem corrigidos nos levantamentos quantitativos de mercadorias, contudo, não logrou êxito em demonstrar tais equívocos, o que não passou despercebido pelo julgador singular, que assim se pronunciou:

*“Em contrapartida, o reclamante alega que existem equívocos a serem corrigidos quanto aos lançamentos realizados nos levantamentos quantitativos da Gasolina A e do Óleo Diesel.*

*Ocorre que o contribuinte defende que houve equívocos nos cálculos da fiscalização, por utilizações incorretas de determinadas notas fiscais de entradas, entretanto não faz qualquer vinculação do uso destas no material probatório apresentado. Melhor dizendo, o impugnante não comprova em sua defesa os equívocos alegados, haja vista inexistir, nos autos, a comprovação de que a autoridade fiscal realizou os cálculos da forma que o autuado tenta induzir.*

(...)

*O levantamento quantitativo tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.*

*In casu, foi constatado, por meio desta técnica de auditoria, que a empresa tinha disponível para venda uma quantidade a maior do combustível, devendo, sempre que verificada esta circunstância, ser emitida nota fiscal de entrada pelo excedente e recolhido o imposto por substituição tributária tendo em vista que, nesse caso, ocorre a incidência do imposto.*

*Destarte, pelo fato de inexistir qualquer vinculação que pudesse confrontar os lançamentos tributários, não há como aceitar tal alegação.”*

Em sede de recurso voluntário, a autuada restringe-se a repetir as mesmas alegações consignadas na sua impugnação sem, contudo, trazer qualquer novo argumento ou prova capaz de demonstrar os alegados equívocos no trabalho realizado pela auditoria.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 17

Nesse ínterim, importante destaque deve ser dado ao que preceituam os artigos 56 e 57 da Lei nº 10.094/2013, no tocante ao ônus da prova, senão vejamos:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Da análise de todo o contexto probatório, portanto, não restam dúvidas de que, nos exercícios de 2012 e 2014, havia na empresa estoque de mercadorias (gasolina “A” – 2012 e 2014/ e óleo diesel - 2014) sem o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, o que se pode inferir através da análise dos demonstrativos analíticos acostados pelo autor do feito às folhas 10 a 24 dos autos, restando assim caracterizada a manutenção em estoque de mercadoria (gasolina “A” e óleo diesel) sem o recolhimento do imposto devido.

Ademais disso, cumpre registrar que o conjunto probatório apresentado pela fiscalização revela o acerto do procedimento, uma vez que foram indicadas de forma precisa as irregularidades praticadas pelo contribuinte, demonstrando a materialidade da infração

Cumpre ressaltar, que o entendimento proferido na instância prima, e com o qual me acosto, está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, que, diante de situações assemelhadas, assim decidiu:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE COMBUSTÍVEIS, SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AJUSTES REALIZADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

O levantamento quantitativo por espécie constitui uma técnica absolutamente legítima de que se vale a fiscalização na aferição da situação tributária do sujeito passivo. O lançamento indiciário decorrente do emprego dessa técnica de auditoria fiscal tem o efeito de transferir ao sujeito passivo, legítimo possuidor direto da documentação fiscal que lhe pertence, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir ou minimizar os efeitos do referido procedimento fiscal. Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis denota venda de mercadorias sem nota fiscal, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Acórdão nº 167/2016.

Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 18

FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, haja vista a ocorrência de fato imponível.

ACÓRDÃO Nº 118/2019

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA.

Por todos os motivos expostos, só me resta manter a procedência da acusação em tela.

ACUSAÇÃO Nº 2

**0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**

Para a acusação em destaque, o contribuinte está sendo autuado em razão da falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária (ST) em razão de irregularidades constatadas na retenção e recolhimento do imposto devido sobre as saídas internas de AEHC - Álcool Etílico Hidratado Combustível, nos meses de setembro de 2013 e setembro de 2014.

Além do artigo 399 do RICMS/PB, anteriormente citado, foram dados por infringidos os artigos 8º, 9º, § 4º e 12º, II, do Decreto nº 29.537/2008, cujo teor à época dos fatos geradores passo a apresentar:

Art. 8º Na falta do preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescida dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado também previstos em Ato COTEPE.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 19

(...) (grifou-se)

§ 2º O Ato COTEPE que divulgar os percentuais de margem de valor agregado deverá considerar, dentre outras:

- I - a identificação do produto sujeito à substituição tributária;
- II - a condição do sujeito passivo por substituição tributária, se produtor nacional, importador ou distribuidor;
- III - a indicação de que se trata de operação interna ou interestadual;
- IV - se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível:
  - a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;
  - b) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS;
  - c) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
  - d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º Nas operações com gasolina automotiva resultante da adição de Metil TérciButil Éter - MTBE , o Ato COTEPE contemplará esta situação na determinação dos percentuais de margem de valor agregado.

§ 4º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o “caput”.

Art. 9º Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o art. 8º, será adotada, para os produtos elencados no ATO COTEPE de que trata o § 2º deste artigo, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação:  $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1 \} \times 100$ , considerando-se (Convênio ICMS 136/08):

§ 4º Fica estabelecida, nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante – AEHC, como base de cálculo a prevista no art. 8º, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF).

Art. 12. Em substituição à base de cálculo determinada nos termos dos arts. 8º ao 11, poderá ser adotada por este Estado, como base de cálculo, uma das seguintes alternativas:

- II - o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997.

A materialidade da infração restou demonstrada por meio dos demonstrativos analíticos de fls. 25-27, contendo levantamento detalhado das diferenças de ICMS- ST apuradas sobre as saídas de AEHC e a relação das notas fiscais pertinentes.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 20

Irresigna-se a recorrente quanto a base de cálculo utilizada pela fiscalização para apuração do ICMS devido.

Contudo, conforme se extrai dos demonstrativos citados, que lastreiam a acusação em tela, a autoridade fazendária procedeu com o cálculo do ICMS ST na forma prevista no art.8º do decreto 29.537/2008, conforme restou consignado pelo fiscal autuante às fls. 27 dos autos.

E, uma vez demonstrada a subsunção do fato à norma é medida que se impõe a aplicação da penalidade preconizada no art. 82, V, alínea “g”, da Lei nº 6.379/96, que assim estabelece:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Pelas razões expostas, mantenho a procedência da exação fiscal.

**ACUSAÇÃO Nº 4**

**0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL**

A acusação se reporta a falta de recolhimento do ICMS, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2012 (meses de janeiro, abril, julho, agosto e novembro) e em dezembro de 2014, detectada através da reconstituição da Conta Corrente do ICMS do contribuinte, conforme documentos de fls.30-32, através dos quais se constata a utilização de créditos indevidos relativos a ressarcimentos do ICMS-ST e outros créditos não justificados.

Além das disposições insertas no art. 106 do RICMS/PB, o auditor fiscal acrescentou, como infringidos, os artigos 18, § 3º, II; art. 23, § 2º e art. 24 do Decreto nº 29.537/2008, c/c o art. 406 do RICMS/PB, *in verbis*:

**DECRETO 29.537/08**

Art. 18. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deverá:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 21

(...)

§ 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

(...)

II - se inferior, a diferença será ressarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

(...)

Art. 23. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo (Convênio ICMS 136/08).

(...)

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

(...)

Art. 24. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados (Convênio ICMS 136/08).

**RICMS/PB**

Art. 406. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido em moeda corrente, mediante a utilização de documentos de arrecadação próprios, vedado o aproveitamento de qualquer crédito existente na conta gráfica do ICMS.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 22

Em decorrência destes fatos, foi aplicada a penalidade imposta pelo art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito; (grifou-se)

Instaurado o contraditório, em primeira instância, foi acolhida a decadência parcial da acusação, conforme suscitado pela autuada, relativamente aos lançamentos dos meses de janeiro, abril, julho e agosto de 2012, permanecendo incólumes os lançamentos remanescentes.

Visando desconstituir o crédito remanescente, insiste a recorrente na tese de que a glosa dos créditos provenientes de ressarcimento de ICMS feitos pelo defendente em livro fiscal, após decorridos 90 dias sem que a fazenda tenha homologado os pedidos formalizados, é ilegal e arbitrária.

Nesse ponto, peço vênia, para colacionar mais uma vez, excerto da decisão singular, posto que as lições ali consignadas são bastantes e suficientes para rechaçar a tese defendida pela autuada, em impugnação e reiterada, sem qualquer inovação, em sede de recurso voluntário. Vejamos a seguir os apontamentos precisos feitos pelo julgador singular em seu *decisum*:

“É certo que, nos termos do §1º do art. 34 da Lei nº 6.379/96, o contribuinte possui o direito legal de se utilizar do crédito fiscal solicitado e não apreciado dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias pela autoridade responsável, quando se tratar de pedido de restituição de imposto pago por força de substituição tributária, quando o fato gerador presumido não se realizar.

Todavia, convém ressaltar que, além de ser um caso bem específico de não ocorrência do fato gerador presumido, sobrevindo decisão contrária irrecurável o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 23

Outrossim, devido às atipicidades e especificidades das operações que envolvem combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, como bem observado pelo agente fazendário em sua Nota Explicativa, mesmo que o contribuinte obtenha êxito em seu pleito, existem requisitos legais obrigatórios para que tal concessão possa se efetivar.

Assim, como o impugnante não trouxe qualquer documento probatório que comprovasse que todos os requisitos legais foram realizados pela empresa autuada, dispostos no Decreto nº 29.537/08, e a fiscalização colacionou e explicitou, às fls. 30-36, material probatório suficiente para configurar a infração, não pode ser acatada a argumentação apresentada no item “2” acima mencionado.”

Por todo exposto, destacamos o enfrentamento adequado da matéria na instância *a quo*, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico os termos da sentença proferida pela instância prima.

Por fim, quanto a indicação do endereço do advogado subscrito na peça recursal para fins de intimação, cumpre tecer algumas considerações pertinentes logo mais abaixo.

Tal intento não merece guarida, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo **desprovemento de ambos**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 24

de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002243/2017-76, às fls. 03/04, lavrado em 08 de setembro de 2017, contra a empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA, constituindo o crédito tributário a recolher no valor total de R\$ 58.521,03 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e três centavos), sendo R\$ 28.764,97 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de ICMS, R\$ 28.456,83 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, e R\$ 1.299,23 (mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte três centavos) de multa por reincidência, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 6.379/96, e conforme detalhamento abaixo:

INFRAÇÃO Nº 0392	R\$ 50.637,28 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 25.318,64 (vinte e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 391 e 399, do RICMS/PB, e R\$ 25.318,64 (vinte e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, com supedâneo no art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96
INFRAÇÃO Nº 0329	R\$ 463,14 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), sendo R\$ 231,57 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, em desobediência ao art. 399 do RICMS/PB, e R\$ 231,57 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96;
INFRAÇÃO Nº 0285	R\$ 924,44 (novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 616,29 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 106 do RICMS/PB, e R\$ 308,15 (trezentos e oito reais e quinze centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96;
INFRAÇÃO Nº 0325	R\$ 6.496,17 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 2.598,47 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infração aos art. 106 do RICMS/PB, R\$ 2.598,47 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 1.299,23 (mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte três centavos) de multa por reincidência, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao passo que, mantenho cancelado, por indevido, crédito tributário no valor total de R\$ 148.630,04 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e quatro centavos), sendo R\$ 59.452,01 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo) de ICMS, R\$ 59.452,01 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo) de multa por infração e R\$ 29.726,02 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e dois centavos) de multa por reincidência, em razão da decadência alhures mencionada.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0656/2022  
Página 25

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 07 de Dezembro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora